DELIBERAÇÃO AC00 - 1116/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8112/2013/001
PROTOCOLO	: 1715204
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA – RESSALVA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Restando comprovado a correta execução financeira da contratação através do encaminhamento dos documentos, dá-se provimento ao recurso interposto, para declarar a regularidade da execução e excluir a penalidade imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, com a finalidade de alterar o item “2” do Acórdão AC02-G.ICN-1754/2015, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato n. 005/13, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Marlene Marques de Azevedo – ME, excluindo-se a penalidade imposta no item “3”.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, inconformado com os termos do Acórdão AC02-G.ICN-1754/2015, prolatado nos seguintes termos:

> "Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 24 de novembro de 2015, por unanimidade de votos e divergindo do r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACORDAM em:
>
> 1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 005/2013, do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Apostilamento ao pacto celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e de outro lado, a Empresa Marlene Marques de Azevedo – ME, CNPJ/MF n.º 07.657.0001-19, representada pela Senhora Marlene Marques de Azevedo, CPF/MF nº 974.798.291-91, como contratada, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 13, II, "a", 120, II, e 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; 2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 005/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho referente à dotação não utilizada, no valor de R$ 3.835,72 (três mil oitocentos trinta cinco reais e setenta e dois centavos), conforme preceitua o art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, em razão do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação de Empenho referente ao saldo da dotação orçamentária não utilizada na execução contratual, atraindo a incidência do art. 42, II e 44, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;
>
> 5. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de

falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Conceder quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, por estarem presentes os pressupostos estabelecidos nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade, proferido pela Presidência do TCE às f. 16.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que os argumentos trazidos pelo recorrente foram capazes de alterar o posicionamento técnico inicial e opinou pelo provimento do recurso, em razão da identidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos e, consequentemente, pela exclusão da multa aplicada (f. 19/22).

O Ministério Público de Contas em seu parecer manifestou-se pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de considerar legal e regular o contrato administrativo n. 05/13, sem ressalva, e cancelar a penalidade aplicada ao recorrente (f. 23/25).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O recorrente alega que a r. decisão declarou regular e legal com ressalva a execução financeira do Contrato n. 05/13, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo, em virtude do não encaminhamento da Nota de Anulação de Empenho referente à dotação não utilizada, no valor de R$ 3.835,72 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), e encaminha planilha de acordo com a qual o valor empenhado foi de R$ 137.425,91 e não de R$ 141.261,63, como apontado pela equipe técnica na análise realizada no processo originário.

Por fim, requer a nulidade da r. decisão e que seja declarada improcedente a aplicação da multa, haja vista que restou evidenciado que todas as anulações foram realizadas e devidamente remetidas ao Tribunal de Contas.

Analisando os autos percebe-se que a questão combatida via recursal reside na discrepância entre o valor empenhado, liquidado e pago.

A diferença entre os valores empenhados indicados na planilha elaborada pela equipe técnica e naquela apresentada pelo recorrente é de R$ 3.835,72 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), comparando-as, percebe-se que não foi incluída na planilha elaborada pelo recorrente a Nota de Empenho n. 598, nesse mesmo valor.

A referida Nota de Empenho n. 598/2013, conforme demonstrou a 3ª ICE, refere-se ao Contrato Administrativo n. 24/2013, e não ao Contrato Administrativo n. 05/2013, que é objeto do presente processo.

Portanto, o valor correto executado na contratação pertinente à r. decisão foi de R$ 137.425,91 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), estando as etapas da execução financeira devidamente comprovadas.

Diante do exposto, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente, comprovando a correta execução financeira da contratação, são suficientes para dar provimento ao recurso.

DISPOSITIVO

Posto isto, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, com a finalidade de alterar o item "2" do Acórdão AC02-G.ICN-1754/2015, declarando legal e regular a execução financeira do Contrato n. 005/13, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e Marlene Marques de Azevedo – ME, excluindo-se a penalidade imposta no item "3";

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. MSS/ARP/DSSM